

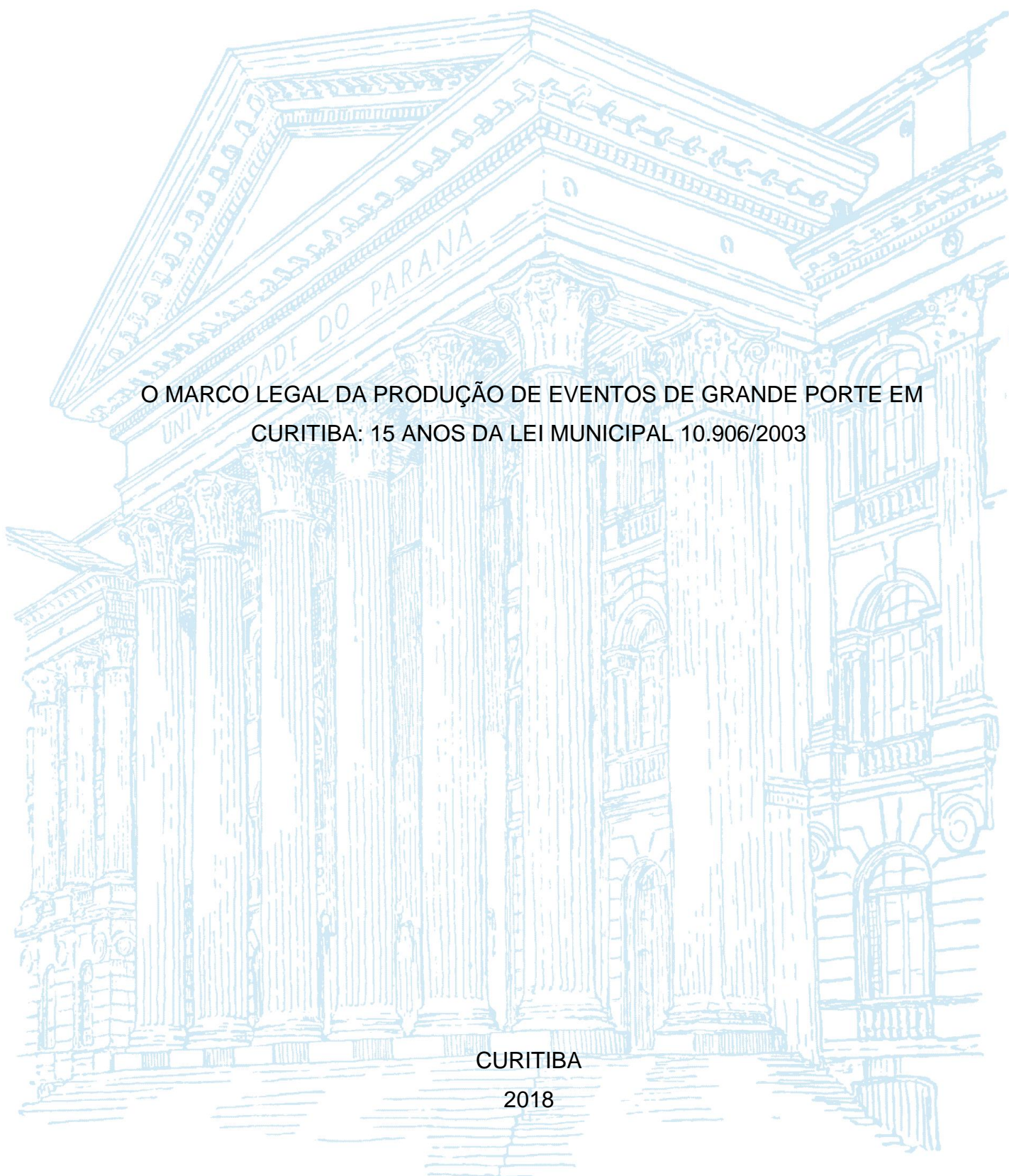
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAMILA RODRIGUES

O MARCO LEGAL DA PRODUÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE EM
CURITIBA: 15 ANOS DA LEI MUNICIPAL 10.906/2003

CURITIBA

2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAMILA RODRIGUES

O MARCO LEGAL DA PRODUÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE EM
CURITIBA: 15 ANOS DA LEI MUNICIPAL 10.906/2003

Artigo científico apresentado como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso
de Graduação em Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Profº Dr. Marcelo Miguel Conrado

CURITIBA

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILA RODRIGUES

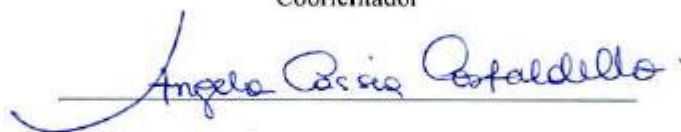
O MARCO LEGAL DA PRODUÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE EM CURITIBA: 15 ANOS DA LEI MUNICIPAL 10.906/2003

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



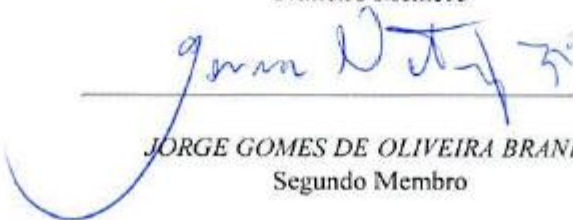
MARCELO MIGUEL CONRADO
Orientador

Coorientador



ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO - *Direito
Público*

Primeiro Membro



JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND
Segundo Membro

“Sábio é o que se contenta com o espetáculo do mundo”.

(Ricardo Reis, heterônimo de Fernando Pessoa)

RESUMO

A pretensão deste trabalho é a de realizar uma análise crítica acerca da produção de eventos de grande porte no município de Curitiba. Este estudo se realizará através da Lei Municipal nº 10.906/03, que trata da promoção e realização dos eventos de grande porte. Inicialmente, há uma breve explanação sobre o Direito do Entretenimento, ramo que envolve diretamente a indústria do entretenimento. Há também menção ao show “Unidos Pela Paz”, evento realizado no Jockey Club do Paraná, que desencadeou a necessidade de regulamentação dos eventos no município. Por fim, faz-se uma análise crítica da Lei Municipal, verificando seus principais aspectos, seus pontos positivos, pontos negativos, e a sua efetividade.

Palavras-chave: Direito do Entretenimento. Eventos de grande porte. Produção de eventos. Promoção de eventos. Legislação Municipal de Curitiba.

ABSTRACT

This essay aims to execute a critical analysis about the production of large events located in the municipality of Curitiba. This study will be performed through the Municipal Law nº 10.906/03, who arranges the promotion and realization of large events. Initially, there is a short explanation about the Entertainment Law, branch who involves directly the entertainment industry. Also, there is a mention of the show “Unidos pela Paz”, event held on Jockey Club do Paraná, which has triggered the necessity of events’ regulation in the municipality. Finally, there is a critical analysis of Municipal Law, checking its main aspects, its positive points, negative points, and its effectiveness.

Keywords: Entertainment Law. Large events. Events’ production. Events’ promotion. Curitiba’s Municipal Legislation.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 06 |
| 2 | DIREITO DO ENTRETENIMENTO: CONCEPÇÕES BÁSICAS..... | 07 |
| 3 | SHOW “UNIDOS PELA PAZ” E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO DE GRANDES EVENTOS..... | 10 |
| 4 | A LEI MUNICIPAL Nº 10.906/2003..... | 13 |
| 4.1 | LICENCIAMENTO DE EVENTOS | 15 |
| 4.1.2 | Critérios para utilização de espaços públicos..... | 18 |
| 4.2 | COMISSÃO DE ANÁLISE DE EVENTOS DE GRANDE PORTE (CAGE) ... | 22 |
| 4.3 | PUBLICIDADE..... | 25 |
| 4.4 | PENALIDADES..... | 27 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 28 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 31 |
| | ANEXO 1 – DENÚNCIA DOS AUTOS 0003719-28.2003.8.16.0013..... | 34 |
| | ANEXO 2 – NOTÍCIA VEICULADA NO JORNAL GAZETA DO POVO, RETIRADA DOS AUTOS 0003719-28.2003.8.16.0013..... | 40 |
| | ANEXO 3 – RESPOSTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA AO QUESTIONAMENTO ACERCA DA PUBLICIDADE DOS PARECERES DA CAGE, VIA FACEBOOK..... | 42 |
| | ANEXO 4 – LEI MUNICIPAL 10.906/2003..... | 43 |

O marco legal da produção de eventos de grande porte em Curitiba: 15 anos da Lei Municipal 10.906/2003.

Camila Rodrigues¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito do Entretenimento: concepções básicas. 3. Show “Unidos pela Paz” e a necessidade de regulamentação da produção de grandes eventos. 4. A Lei Municipal nº 10.906/2003. 4.1. Licenciamento de Eventos. 4.1.2 Critérios para utilização de espaços públicos 4.2. Comissão de Análise de Eventos de Grande Porte (Cage). 4.3. Publicidade. 4.4. Penalidades. 5. Considerações Finais. Referências bibliográficas. Anexos.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Entretenimento consiste no ramo autônomo da área jurídica que guarda relações com os eixos público e privado, se relacionando principalmente com o direito subjetivo ao entretenimento, através da relação Estado-cidadão, e com as situações advindas da indústria do entretenimento².

A indústria de eventos, intimamente conectada ao Direito do Entretenimento, vem crescendo exponencialmente no Brasil, gerando cada vez mais produções que envolvem um grande público, exigindo a utilização de um amplo espaço físico que pode ser público ou privado, criando elementos fáticos que necessitam de proteção.

O município de Curitiba, em especial, sempre foi um importante palco dos eventos de grande porte em diferentes âmbitos. No ano de 2014, foi uma das sedes da Copa do Mundo FIFA, acontecimento de amplitude mundial. Também é receptor de diversos shows de artistas renomados, como *Foo Fighters*, *Maroon 5*, *Aerosmith*, dentre outros. Para abarcar a demanda destes espetáculos, conta com espaços especializados destinados a receber eventos multitudinários, dentre os quais se podem citar a Ópera de Arame, a Pedreira Paulo Leminski, o estádio Major Couto

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Contato: camilarodrigues_@hotmail.com.br

² FEIGELSON, Bruno. **Direito do Entretenimento**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 70.

Pereira, o estádio Joaquim Américo Guimarães (Arena da Baixada), além das casas de show que constantemente são construídas com esta finalidade.

Em decorrência da necessidade de proteção aos eventos de maior amplitude, principalmente após o incidente ocorrido no show “Unidos Pela Paz”³ – realizado em 31 de maio de 2003 no Jockey Club do Paraná –, o município de Curitiba promulgou a Lei Municipal 13.906, em 18 de dezembro de 2003, que está prestes a completar 15 anos, dispondo sobre a promoção e a realização de eventos de grande porte.

Nesta seara, levando em consideração a atual importância do Direito do Entretenimento e da regulamentação da produção de eventos, faz-se necessária uma análise crítica da Lei Municipal 13.906, para que se verifique a sua real efetividade, motivo pelo qual se justifica a realização do presente trabalho.

2 DIREITO DO ENTRETENIMENTO: CONCEPÇÕES BÁSICAS

Diversos fatores demonstram a importância do estudo do Direito do Entretenimento nos dias atuais, sendo um deles a inserção do Brasil no epicentro de eventos de cunho internacional, como a Copa do Mundo de 2014, e os Jogos Olímpicos de 2016. Também se relacionam a esta importância o surgimento da indústria criativa, a proliferação de espetáculos musicais de nível mundial e a expansão do turismo.

Inicialmente, cumpre fazer uma breve distinção entre o direito “ao” entretenimento, e o Direito “do” Entretenimento. Nas palavras de LUIZ GONZAGA GODOI TRIGO:

A etimologia da palavra entretenimento, de origem latina, vem de *inter* (entre) e *tenere* (ter). Em inglês a evolução da palavra *entertainment* significa “aquilo que diverte com distração ou com recreação” e “um espetáculo público ou mostra destinada a interessar e divertir”. Os conceitos referem-se sempre às origens latinas da palavra e incorporam a ideia de “ter entre”. O entretenimento nos leva cada vez mais para dentro dele e de nós mesmos.⁴

O entretenimento possui uma relação direta com o lazer, correlacionando-se intrinsecamente com as questões inerentes à etimologia apresentada. Historicamente,

³ Três adolescentes – com idade entre 14 e 16 anos – morreram pisoteados em decorrência da superlotação do evento. Tal fato será abordado com maior amplitude no capítulo 3 deste presente trabalho.

⁴ TRIGO, Luiz Gonzaga Godoi. **Entretenimento**: uma crítica aberta. São Paulo: Editora Senac, 2003, p. 32.

o marco paradigmático para o surgimento do lazer como fator relevante para a vida social dos indivíduos foi a Revolução Industrial. Neste sentido:

O lazer, como instância distinta e específica da vida social, só é percebido com o advento da Revolução Industrial e a separação dos espaços familiares, comunitários e profissionais, ou seja, existe no objeto lazer um aspecto histórico de “não trabalho”. É uma definição construída com base na observação da sociedade moderna que, como é comum à grande maioria das categorias sociológicas, traz no seu interior a marca das mesmas características ambientais retratadas nas obras de autores clássicos como Marx, Weber e Durkheim.⁵

A nova classe média passa a buscar o entretenimento como forma de suprir as imprescindibilidades de outros âmbitos, após a satisfação de suas necessidades básicas. Torna-se, portanto, um movimento autônomo, denominado de “lazer moderno”, diferenciando-se das obras deste tema que foram produzidas antes da Revolução Industrial⁶.

O lazer se faz presente no art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual dispõe que “*todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas*”⁷. No ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que houve a opção por proteger o lazer na Constituição Federal de 1988:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo nosso).⁸

Levando em consideração o seu surgimento em decorrência da Revolução Industrial, pode-se afirmar que o direito ao entretenimento é um direito fundamental de segunda geração⁹, que se contrapõe às horas dispendidas no ambiente laboral.

⁵ GUTIERREZ. Gustavo Luiz. **Lazer e prazer: questões metodológicas e alternativas políticas**. Campinas: Editora Autores Associados. Chancela Editorial CBCE, 2010, p. 111.

⁶ FEIGELSON, Bruno. **Direito do Entretenimento**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 10.

⁷ Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 1948, tradução nossa. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 18 ago. 2018.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 de ago. 2018.

⁹ De acordo com Gilmar Ferreira MENDES, “(...) uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma prestação de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração,

Por ser um direito de cunho social, exige uma prestação estatal para a sua efetiva garantia. É uma forma de proteção da pessoa humana de modo positivado, no qual o Estado atua como protetor das questões sociais intrínsecas à sociedade. A inclusão do lazer no rol de direitos considerados fundamentais demonstra a maior complexidade da sociedade, a preocupação com o bem-estar do ser humano e a sua consequente dignidade.

O Direito do Entretenimento, por sua vez, diz respeito a um novo ramo autônomo do Direito, pouco trabalhado pela doutrina pátria, que já se encontra com um maior grau de desenvolvimento em ordenamentos jurídicos internacionais. De acordo com BRUNO FEIGELSON¹⁰, no Direito norte-americano verifica-se que o *entertainment law* é um corpo de princípios que regulam as relações jurídicas da indústria do entretenimento, possuindo cinco grandes ramos de atividade econômica (filmes cinematográficos, programas de televisão, produções teatrais, obras musicais fonográficas e editoriais). De forma similar, o Direito inglês escolhe espécies em comum com as do ordenamento norte-americano para compor o conteúdo do Direito do Entretenimento. Nos países com tradição na indústria do entretenimento, este ramo já se encontra consolidado como objeto de estudo nas ciências jurídicas.

O Direito brasileiro ainda não possui grandes aprofundamentos sobre o tema, que começou a ganhar maior relevância nos últimos anos. Porém, vale ressaltar que o Direito do Entretenimento brasileiro possui nuances diferenciadas do ordenamento jurídico internacional no geral. Apesar de coincidir com grande parte do conteúdo existente nos outros países, como as relações privadas decorrentes da indústria do entretenimento, há grande enfoque no direito ao entretenimento, que trata da relação Estado e cidadão, conectada com o Direito Público. Neste sentido, discorre MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITTELI:

(...) o Brasil, país de vanguarda na positivação da proteção de direitos difusos e coletivos, deveria acolher, como pode, o estudo e desenvolvimento da efetivação do “direito ao entretenimento” como uma ampliação social e

por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc. O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de *direitos sociais*, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados. (MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva: IDP, 2013, p.137).

¹⁰ FEIGELSON, Bruno. **Direito do Entretenimento**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 20.

humana do direito do entretenimento tradicional, mais voltada aos aspectos individuais e coletivos privados dos negócios relacionados aos setores que o conformam.¹¹

Ainda sobre o tema, de acordo com DEBORAH SZTAJNBERG:

Desta premissa parte-se, no nível jurídico, para a atual reivindicação de um direito *ao* entretenimento, bem como a instituição de um direito *do* entretenimento. Enquanto no primeiro temos a obrigação constitucional de garantir o acesso ao entretenimento, o segundo nasce como uma ramificação da ciência jurídica, com fulcro nas especificidades da referida atividade empresarial que a indústria do entretenimento conduz.¹²

Verifica-se que no ordenamento jurídico brasileiro o Direito do Entretenimento é carregado de subjetividade, de modo que as categorias entretenimento podem assumir inúmeras formas, a depender do sujeito. Pode ser definido, portanto, como o estudo das atividades relacionadas com a indústria do entretenimento, ligado intrinsecamente com o direito subjetivo ao entretenimento, decorrente da relação Estado-cidadão. No presente estudo, se tratará da produção de grandes eventos, categoria presente na vida de inúmeros indivíduos, e abarcada por este novo ramo jurídico.

3 SHOW “UNIDOS PELA PAZ” E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO DE GRANDES EVENTOS

No dia 31 de maio de 2003, nas dependências do Jockey Club do Paraná, em Curitiba, houve a realização do show “Unidos pela Paz”, com a presença das bandas Raimundos, Natiruts, Tihuana e Charlie Brown Jr. De acordo com matéria jornalística veiculada pela Tribuna do Paraná¹³, formaram-se filas para entrar no evento de cerca de um quilômetro de distância, devido ao grande fluxo de pessoas, no momento em que a banda Raimundos começou a tocar.

Uma multidão de pessoas que se encontrava do lado de fora forçou a entrada, dando início a um tumulto generalizado. Várias pessoas foram espremidas contra os

¹¹ BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. **O direito da comunicação e da comunicação social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 146.

¹² SZTAJNBERG, Deborah. **O show não pode parar**: Direito do entretenimento no Brasil. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2003, p. 35.

¹³ SIMON, Carlos. Três mortos e 40 feridos no show “Unidos pela Paz”. **Tribuna do Paraná**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/painel-do-crime/tres-mortos-e-40-feridos-no-show-unidos-pela-paz/>>. Acesso em: 13 de ago. 2018.

portões de acesso, que se encontravam bloqueados pela segurança particular do evento, em decorrência da lotação do Jockey Club. Jovens caíram uns sobre os outros, sendo atropelados e pisoteados, o que causou a morte de três adolescentes, com idades entre 14 e 16 anos, além de deixar pelo menos quarenta pessoas feridas, doze delas em estado grave.

Ante o ocorrido, o Ministério Público do Estado Paraná apresentou denúncia¹⁴ em face do organizador do evento, que foi à júri popular. Em 31 de maio de 2018, 15 anos após o incidente, o empresário Athayde de Oliveira Neto foi condenado a 14 anos, 4 meses e 24 dias de prisão, pelo crime de homicídio qualificado com dolo eventual por motivo torpe¹⁵. Porém, em 18 de outubro de 2018, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) anulou o julgamento, por decisão unânime, uma vez que os desembargadores da Primeira Câmara Criminal consideraram contrária a prova dos autos em relação à qualificadora. O réu deve passar por novo júri popular, ainda sem data marcada. O Ministério Público informou que vai aguardar a publicação do acórdão para analisar eventual interposição de recurso¹⁶.

Conforme se depreende da denúncia do Ministério Público, a capacidade máxima do Jockey Club do Paraná era de 15.000 pessoas, sendo confeccionados cerca de 28.300 ingressos, dos quais foram vendidos 28.000, de modo que diversas pessoas não conseguiram entrar no evento.

Em 29 de maio de 2003, para ser permitido que adolescentes frequentassem o show, houve o protocolo de requerimento perante o Juízo da Primeira Vara da Infância de Curitiba, em nome de empresa sem registro na Junta Comercial. Esta prática se deu pelo fato de que o produtor do evento, na condição de pessoa física, não poderia postular a concessão do alvará perante o Juizado da Infância.

Outrossim, o organizador do evento atribuiu a terceiros as providências de comunicação e obtenção de alvarás e liberações junto aos órgãos públicos, como a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, dentre outros.

¹⁴ Anexo 1 - Denúncia dos autos 0003719-28.2003.8.16.0013.

¹⁵ G1 PARANÁ, Redação. Empresário acusado de morte de adolescentes em show no Jockey Club é condenado a 14 anos de prisão. **G1**, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/empresario-acusado-de-morte-de-adolescentes-em-show-no-jockey-club-e-condenado-a-14-anos-de-prisao.ghtml>>. Acesso em 18 ago. 2018.

¹⁶ JUSTI, Adriana; VIANNA, José. TJ-PR anula julgamento que condenou empresário acusado da morte de adolescentes em show no Jockey Club. **G1 e RPC Curitiba**, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/10/19/tj-pr-anula-julgamento-que-condenou-empresario-acusado-de-morte-de-adolescentes-em-show-no-jockey-club.ghtml>>. Acesso em 28 out. 2018.

Junto ao município de Curitiba houve apenas o pagamento da taxa de ISS (Imposto Sobre Serviço), sem a obtenção do respectivo alvará. Em relação ao Corpo de Bombeiros, houve a solicitação do alvará, mas sem a apresentação do projeto de prevenção e evacuação do local, o qual era necessário para a realização de vistoria.

Não houve o pagamento de taxa junto à Polícia Militar Estadual para promoção da segurança do evento, com homens e viaturas, de modo que não ocorreu o policiamento fixo no local. Ainda, não foram providenciadas as saídas de emergência necessárias para evacuação do contingente de pessoas presentes, bem como houve a contratação de empresa não especializada para a realização da segurança do evento, e um deficitário serviço médico de emergência.

Tendo em vista o catastrófico resultado do show realizado sem qualquer regulamentação, a Câmara Municipal de Curitiba passou a discutir a criação de um código para a regulamentação de eventos do porte do “Unidos pela Paz”, tendo como base o Estatuto do Torcedor¹⁷. À época, a ideia do autor da proposta, vereador André Passos (PT), era a de que os ingressos para eventos passassem a ser comercializados após os organizadores apresentarem todos os documentos de segurança exigidos pela lei, como laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, autorização da Polícia Militar e alvará da prefeitura, conforme se depreende da matéria veiculada pela Gazeta do Povo¹⁸, e juntada aos autos da Ação Penal supracitada.

Em 18 de dezembro de 2003 foi sancionada a Lei Municipal nº 10.906, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no município de Curitiba, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados. Foi uma lei de rápida promulgação, tendo em vista o transcurso de apenas sete meses entre o fatídico ocorrido e a publicação.

Neste cenário, podemos observar que a opinião pública e a interferência midiática sobre o incidente, duas das fontes do Direito do Entretenimento, exerceram função determinante para a confecção da lei, feita às pressas. Neste sentido, aduz ELIDA SÉGUIN:

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de mai. de 2003. **Estatuto de Defesa do Torcedor**, Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/2003/L10.671.htm>. Acesso em 13 de ago. 2018.

¹⁸ Anexo 2 – Notícia veiculada no jornal gazeta do povo, retirada dos autos 0003719-28.2003.8.16.0013.

Na luta das minorias, a mobilização da opinião pública com o repúdio de determinadas práticas, auxilia a não perpetuação de condutas abusivas. Neste sentido, Tove Stang Dahal inclui a opinião pública como fonte de Direito afirmando que ‘a utilização de fontes do direito inferiores, como o costume e a opinião pública’ posto que a relevância ‘ao costume e à opinião pública’, enquanto fontes vivas do Direito, sobre o que deveria ser a lei.¹⁹

Pode-se afirmar que o Direito do Entretenimento engloba as situações impostas pela indústria do entretenimento no caso de grandes eventos, seja em seu transcurso normal ou anormal, de modo que este novo ramo do Direito deve se preocupar em prevenir e evitar as situações anormais, como a do caso ocorrido em 2003. A questão da amplitude também se torna um fator determinante, sendo uma dificuldade para a identificação dos verdadeiros responsáveis por algum incidente no curso do evento, conforme apontou DEBORA SZTAJNBERG:

Nesta ‘sociedade de massas’, em certas situações fica cada vez mais difícil imputar somente a um indivíduo a responsabilidade pela reparação de danos diante de uma soma de vontades, atos e decisões. As pesquisas e estatísticas comprovam que nos eventos de entretenimento geralmente os atos são perpetrados por várias pessoas – lideradas ou não – e quanto maior a aglomeração, maior a dificuldade de se identificar individualmente o(s) verdadeiro(s) causador(es) do dano (se é que ele(s) existe(m)).²⁰

Observa-se que a promulgação da referida Lei Municipal resultou de uma tentativa de regulamentação sobre os eventos de grande porte, a fim de evitar que casos como o do show “Unidos pela Paz” viessem a se repetir. Analisar-se-á, portanto, os principais aspectos desta legislação, que está prestes a completar 15 anos.

4 A LEI MUNICIPAL Nº 10.906/2003

Conforme exposto anteriormente, os eventos de grande porte estão abarcados pelo Direito do Entretenimento. Estes, em sua maioria, são formas de lazer pessoal, os quais estão presentes na denominada “indústria do entretenimento”, passando a ter o *status* de grande porte com a evolução da sociedade em geral e a grande difusão de informações. Ressaltando esta ideia, ANTÓNIO XAVIER, autor lusitano, discorre:

¹⁹ SÉGUIN, Elida. **Minorias e Grupos Vulneráveis – Uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 36 *apud* SZTAJNBERG, Deborah. **O show não pode parar: Direito do entretenimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2003, p. 47.

²⁰ SZTAJNBERG, Deborah. **O show não pode parar: Direito do entretenimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2003, p. 64.

(...) milhares de outras obras começaram a chegar ao conhecimento de um número crescente de pessoas. O cinema dominava os espectáculos públicos, mas cada vez se estreavam mais peças de teatro e musicais. Os artistas tornados conhecidos pelo disco e pela televisão empreendiam grandes digressões, onde milhares de fãs obrigaram os empresários a escolher espaços cada vez mais vastos para a realização dos concertos. Desenvolveu-se uma enorme indústria do espectáculo, nas suas variadas facetas. Criaram-se empresas de produção específicas: para o cinema, para os discos, para os concertos, para a televisão²¹.

Para regulamentar os eventos de grande porte no município de Curitiba, o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.906/2003²² dispõe que ficam condicionadas às disposições da referida Lei a promoção e realização de eventos de grande porte, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados. Ainda, considera-se pela Lei que evento de grande porte é todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados realizados em local fechado com capacidade de público igual ou superior a 1.000 pessoas, ou realizados em local aberto delimitado fisicamente com capacidade de público igual ou superior a 2.000 pessoas²³.

Conforme determinado pela própria Lei, cumpre consignar que o tema abordado não é aplicável a:

- I - a jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim, obedecidas as disposições contidas no Estatuto do Torcedor - Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;
- II - a jogos, individuais ou coletivos, realizados em ginásios de esporte;
- III - aos eventos realizados nas dependências de clubes sociais e esportivos legalmente constituídos e por estes promovidos;
- IV - a cultos ou eventos religiosos, quando realizados nos templos;
- IV - a cultos ou eventos religiosos; (Redação dada pela Lei nº 11097/2004)
- V - a reuniões, convenções ou comícios políticos, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral - Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e legislação complementar;
- VI - a eventos científicos, culturais, empresariais, religiosos ou de natureza familiar, quando realizados em locais já licenciados.

²¹ XAVIER, António. **As Leis dos Espectáculos e Direitos Autorais**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 16.

²² CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2003/1090/10906/lei-ordinaria-n-10906-2003-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba-2005-03-31?wordkeytxt=10906>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

²³ Ibid., art. 2º.

VI - a eventos científicos, culturais, empresariais ou de natureza familiar, quando realizados em locais já licenciados. (Redação dada pela Lei nº 11097/2004).²⁴

Tendo em vista que esta Lei foi elaborada em 2003, faz-se necessária à sua adequação para os panoramas atuais. Atualmente, são realizadas inúmeras manifestações em Curitiba, cuja organização e grande número de participantes - em um primeiro momento – pode ser equiparada à de um evento de grande porte. Porém, possuem um teor completamente diferente dos eventos, de modo que também devem ser excluídas da abordagem do tema da Lei estudada, que não pode ser um instrumento de limitação à liberdade de manifestação, direito garantido constitucionalmente²⁵.

4.1 LICENCIAMENTO DE EVENTOS

A legislação municipal dispõe que para a realização de eventos de grande porte em local fechado, cuja capacidade de público seja igual ou superior à 1.000 pessoas, basta que a empresa locadora esteja devidamente licenciada junto ao município com alvará para o ramo de Produção e Organização de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais, que deve ser renovado a cada doze meses²⁶.

Nesse ponto, encontra-se uma das principais alterações trazidas por esta Lei: a exigência de uma pessoa jurídica para organizar a produção do evento. Neste

²⁴ Art. 12. CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2003/1090/10906/lei-ordinaria-n-10906-2003-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba-2005-03-31?wordkeytxt=10906>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

²⁵ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

(BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 de ago. 2018).

²⁶ Art. 5º. CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003, *op. cit.*

sentido, pode-se dizer que a empresa produtora²⁷ é a responsável por todas as intercorrências que venham a ocorrer. Retira, portanto, a responsabilidade da pessoa física, que em alguns casos poderia não ser a real responsável pela realização e produção²⁸. Além disso, traz inúmeras exigências que, de certa forma, servem de prevenção para caso ocorra algum problema na realização do evento, bem como direciona a atribuição de responsabilidades sobre algum ato danoso²⁹.

No que diz respeito ao alvará supracitado, se constatadas irregularidades que coloquem em risco a segurança dos frequentadores do evento, este pode ser cancelado a qualquer hora, com a possibilidade de interdição do estabelecimento, que só poderá retornar às suas atividades após sanadas as irregularidades encontradas. Caso o estabelecimento inicie suas atividades sem o referido alvará, poderá o município exercer seu poder de polícia³⁰, interditando-o³¹.

Para os eventos em local aberto, cuja capacidade de público seja igual ou superior à 2.000 pessoas, verifica-se uma maior exigência de requisitos para a sua realização. Para o licenciamento, a empresa promotora deve solicitar com antecedência mínima de 45 dias da data prevista para o evento, junto à Secretaria

²⁷ Ou “*empresa promotora*”, nos termos da lei estudada.

²⁸ Os chamados “laranjas”, pessoas que sem conhecimento, ou com conhecimento e mediante alguma recompensa ou ameaça, concedem sua identidade para outra pessoa realizar algo sem se colocar em risco. No caso do show “Unidos pela Paz”, uma das alegações trazidas pela defesa do acusado Athayde de Oliveira Neto era a de que ele teria sido usado para que as possíveis irregularidades do evento não recaíssem sobre os reais responsáveis, o que não foi reconhecido pelo júri, que condenou o réu (MORAES, Bia. Polícia caça responsáveis por tragédia no Jockey. **Tribuna do Paraná**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/painel-do-crime/policia-caca-responsaveis-por-tragedia-no-jockey/>>. Acesso em: 13 de ago. 2018).

²⁹ Neste ponto, cumpre consignar que, de acordo com Deborah Sztajnberg, “a jurisprudência no Brasil e no mundo que vem se formando em torno da responsabilidade civil dos eventos multitudinários de entretenimento, tem entendido que ao direito cabe perquirir, antes de condenar o sujeito passivo, se os efeitos danosos lhe são atribuíveis. Ou seja, perfazendo o ciclo do nexa de causalidade, é necessário a análise da abrangência de conceitos como o caso fortuito e a força maior. De modo geral, temos que o caso fortuito e a força maior, sinteticamente, correspondem aos fatos inescapáveis, aliados à impossibilidade de evitar ou impedir os efeitos destes fatos. Entretanto, ao cotejar a eventual ocorrência daquelas hipóteses de caso fortuito e força maior nas atividades de entretenimento, a jurisprudência é cautelosa e aprecia as peculiaridades de cada caso”. (STAJNBERG, Deborah. **O show não pode parar: Direito do entretenimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2003, p. 74).

³⁰ Conforme Irene Patrícia Nohara, do ponto de vista do Direito Administrativo, poder de polícia consiste na atividade de condicionar e restringir o exercício dos direitos individuais, tais como a propriedade e a liberdade, em benefício do interesse público (interesse coletivo, interesse público primário). (NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 139).

³¹ Art. 5º, §1º, §2º e §3º. CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2003/1090/10906/lei-ordinaria-n-10906-2003-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba-2005-03-31?wordkeytxt=10906>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

Municipal do Urbanismo, requerimento³² solicitando a expedição do alvará de licença temporária para a realização do evento³³. Após devidamente autuado, esse requerimento é encaminhado para a Comissão de Análise de Eventos de Grande Porte (Cage), para emissão do parecer, que pode ser favorável ou desfavorável à realização do evento. Caso os requisitos necessários se encontrem satisfeitos, há o encaminhamento do pedido com parecer fundamentado à Secretaria Municipal de Finanças, para o recolhimento do ISS (Imposto Municipal Sobre Serviços) e emissão do alvará de licença para localização temporária, que é expedido pela referida Secretaria, com prazo mínimo de 30 dias antes da realização do evento³⁴.

No que diz respeito aos eventos de locais fechados com público inferior à 1.000 pessoas, e de locais abertos com público inferior à 2.000 pessoas, tem-se que sua regulamentação se encontra no art. 11 da Lei 10.906/2003, no capítulo das disposições finais. Este artigo dispõe que o licenciamento destes eventos se dará pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvidos os órgãos envolvidos, não dando quaisquer direcionamentos sobre o que é necessário para este licenciamento, deixando ao livre

³² O referido requerimento deve estar instruído com:

I - cópia do contrato social, declaração de firma individual ou estatuto;

II - cópia, com atestado de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal;

IV - alvará de licença da empresa locadora;

V - cópia do contrato de locação ou autorização da empresa locadora para realização do evento;

VI - Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

a) a capacidade máxima de público do espaço onde se realizará o evento;

b) as características do local, com especificação dos equipamentos e adaptações necessárias à segurança do público.

VII - cópia do contrato de locação de serviços celebrado entre a empresa promotora e empresa especializada, objetivando a contratação de seguranças para o evento, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do público recomendado no Certificado de Vistoria previsto no inciso VI;

VIII - cópia do pedido formulado junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, solicitando policiamento ostensivo para a data do evento;

IX - certidão fornecida pela Vara de Infância e Juventude, da Comarca de Curitiba, informando a faixa etária autorizada a participar do evento;

X - comprovante de recolhimento da taxa de Segurança Pública;

XI - cópia de apólice de seguro contra riscos de incêndio, das edificações e instalações de todo o espaço do evento;

XII - cópia de apólice de seguros de danos pessoais de visitantes, frequentadores, clientes, expositores, servidores públicos e trabalhadores em serviço. (Art. 6º. CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2003/1090/10906/lei-ordinaria-n-10906-2003-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba-2005-03-31?wordkeytxt=10906>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018).

³³ Ibid., art. 6º.

³⁴ Ibid., art. 6º, §1º, §2º, §3º e §4º.

cargo da referida Secretaria os moldes para a concessão da autorização do evento, ante a ausência da previsão dos seus requisitos.

Neste capítulo da legislação municipal em específico, houve alteração pela Lei 14.472, de 24 de junho de 2014³⁵ a qual incluiu o art. 6-A na Lei 10.906/2003, dispondo que a empresa promotora dos eventos públicos de grande porte fica igualmente responsável pela limpeza total do logradouro público, imediatamente após a realização do evento, constando tal encargo no respectivo alvará. Caso ocorra o descumprimento dessa determinação, as despesas da limpeza serão suportadas pela empresa, que será notificada para efetuar o ressarcimento do valor aos cofres públicos, sendo o valor inscrito em dívida ativa no caso de inadimplemento. Esta mudança na Lei ocorreu por iniciativa do vereador Ailton Araújo (PSC), sob o argumento de que os eventos eram realizados em via pública, e a limpeza ficava por conta do município³⁶, gerando encargos.

No que tange ao licenciamento para a produção de eventos, portanto, pode-se afirmar que há inúmeros requisitos que devem ser observados pelo produtor para a concessão de permissão para sua realização. Já em 2004, um ano após a promulgação da lei, o legislador municipal se preocupou com a questão ambiental na produção de eventos, de modo a estabelecer ainda mais critérios para a utilização de espaços de caráter público, conforme será exposto a seguir.

4.1.2 Critérios para utilização de espaços públicos

Em 29 de junho de 2004, foi publicado o Decreto 525/2004³⁷, estabelecendo critérios para a utilização de espaços públicos na promoção e realização de eventos.

³⁵ CURITIBA. Lei Municipal nº 14.472, de 18 de dezembro de 2003. Incluir o art. 6-A na Lei 10.906 de 18 de dezembro de 2003. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2014/1447/14472/lei-ordinaria-n-14472-2014-incluir-o-art-6-a-na-lei-10906-de-18-de-dezembro-de-2006>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

³⁶ CURITIBA, Câmara Municipal. Promotores de eventos terão que limpar espaço utilizado. **Município de Curitiba**, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=23095>. Acesso em: 18 de ago. 2018.

³⁷ CURITIBA. Decreto nº 525, de 29 de junho de 2004. Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.906/03, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos no Município de Curitiba, estabelecendo critérios para a utilização de espaços públicos. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2004/52/525/decreto-n-525-2004-regulamenta-o-paragrafo-unico-do-art-2-da-lei-n-10906-03-que-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-no-municipio-de-curitiba-estabelecendo-criterios-para-utilizacao-de-espacos-publicos>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

Essa legislação surgiu em conformidade com os artigos. 8º e 9º, da Lei nº 10.625, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público.

De acordo com o referido Decreto, no caso de shows e eventos de grande porte nos quais se faça necessária a utilização de equipamentos sonoros em espaço público, deve-se fazer um requerimento³⁸ junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), nos mesmos trâmites dos requerimentos realizados juntos à Cage.

Já para os eventos que não são caracterizados como shows ou eventos de grande porte, mas que necessitem da utilização de equipamentos sonoros em espaços públicos, deve-se realizar requerimento³⁹ junto à SMMA, com no mínimo 30

³⁸ Art. 1º - A solicitação para a emissão da Autorização para o Uso de Equipamentos Sonoros em espaços públicos, para a realização de shows e eventos caracterizados como eventos de grande porte, deverá ser feita junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e seguirá o trâmite conforme Art. 6º, da Lei nº 10.906/03 e Decreto nº 207/04, devendo ser instruída pelos seguintes documentos:

I - autorização de Uso de Logradouro Público, emitida pela Secretaria Municipal do Urbanismo, no caso de praças e demais logradouros públicos;

II - autorização para Uso de Unidade de Conservação, emitida pelo Departamento de Parques e Praças da SMMA, no caso de parques e bosques Municipais;

III - apólice de seguro ou medida equivalente contra danos ocasionados nos equipamentos e patrimônio público;

IV - comprovante de pagamento da taxa de limpeza;

V - comprovante da contratação de apoio médico, condizente com o público estimado para o evento;

VI - comprovante de solicitação de energia elétrica à Concessionária específica, com a apresentação do responsável técnico e anotação de responsabilidade técnica, no caso de não possuir geração própria;

VII - comprovante de locação de sanitários, em quantidade compatível com o público estimado;

VIII - comprovante de pagamento da taxa de uso do espaço público.

(CURITIBA. Decreto nº 525, de 29 de junho de 2004. Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.906/03, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos no Município de Curitiba, estabelecendo critérios para a utilização de espaços públicos. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2004. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2004/52/525/decreto-n-525-2004-regulamenta-o-paragrafo-unico-do-art-2-da-lei-n-10906-03-que-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-no-municipio-de-curitiba-estabelecendo-criterios-para-utilizacao-de-espacos-publicos>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018).

³⁹ Art. 2º - A Autorização para o Uso de Equipamentos Sonoros em espaços públicos para a realização dos demais eventos, não contemplados no artigo anterior, deverá ser solicitada junto à SMMA e será instruída pelos seguintes documentos:

I - autorização de Uso de Logradouro Público, emitida pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, no caso de praças e demais logradouros públicos;

II - autorização para uso de Unidade de Conservação, emitida pelo Departamento de Parques e Praças da SMMA, no caso de parques e bosques municipais;

III - ofício de solicitação, informando o número de freqüentadores, o motivo do evento, o tipo de equipamentos a serem utilizados, as datas de montagem e retirada de equipamentos, a data do evento propriamente dito, os horários previstos e a planta com a localização dos equipamentos a serem utilizados para o evento (palco, caixas de som, dentre outros);

IV - CPF ou CNPJ do responsável pelo evento;

V - autorização da DIRETRAN, BPTRAN ou Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o local solicitado para uso;

VI - apólice de seguro ou semelhante contra danos ocasionados nos equipamentos e patrimônio público;

dias de antecedência à data do evento, conforme disposto pelo art. 2º, §2º do Decreto 525/04. Ainda, o solicitante deve estar com toda esta documentação em sua posse durante a realização do evento, no local do mesmo.

Em ambos os casos, os horários permitidos para realização dos eventos são das 07h às 19h, de segunda-feira à sexta-feira, e das 07h às 22h, de sábados, domingos e feriados. Se existir a necessidade de extrapolação do horário previsto, haverá uma análise caso a caso, levando em consideração o local, o zoneamento, o tempo de evasão e o número de participantes, observadas as restrições específicas para cada situação⁴⁰.

Este Decreto encontra-se em ampla conformidade com a Lei 10.625/2002⁴¹, uma vez que proíbe a execução de eventos em zonas de silêncio, as quais, segundo o inciso XII, do art. 2º desta Lei, são caracterizadas por um raio de duzentos metros a partir de hotéis, unidades de saúde, hospitais, escolas, bibliotecas públicas ou similares; também veda a venda de alimentos e bebidas por vendedores ambulantes ou barracas implantadas unicamente com esta finalidade; e estabelece que devem ser respeitados os horários e limites máximos estabelecidos no Anexo II da referida Lei para montagem e desmontagem de equipamentos sonoros, aparelhagem de iluminação, palcos, estruturas de arquibancada, dentre outros⁴².

Caso haja reclamação junto à SMMA, com os devidos fundamentos, a atividade exercida pode ser interrompida, quando se verificar o descumprimento das

VII - apólice de seguro do público envolvido;

VIII - comprovante de pagamento da taxa de limpeza;

IX - comprovante de pagamento da taxa de uso;

X - comprovante de recolhimento da taxa da Secretaria de Segurança Pública, ou comprovação de isenção da mesma;

XI - contrato firmado com a empresa de segurança para o evento;

XII - comprovante da contratação de apoio médico, condizente com o público estimado para o evento. (CURITIBA. Decreto nº 525, de 29 de junho de 2004. Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.906/03, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos no Município de Curitiba, estabelecendo critérios para a utilização de espaços públicos. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2004. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2004/52/525/decreto-n-525-2004-regulamenta-o-paragrafo-unico-do-art-2-da-lei-n-10906-03-que-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-no-municipio-de-curitiba-estabelecendo-criterios-para-utilizacao-de-espacos-publicos>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018).

⁴⁰ Ibid., art. 3º.

⁴¹ CURITIBA. Lei Municipal nº 10.625, de 19 de dezembro de 2002. Dispões sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, revoga as leis nºs 8583, de 02 de janeiro de 1995, 8726, de 19 de outubro de 1995, 8983, de 13 de dezembro de 1996 e 9142, de 18 de setembro de 1997, e dá outras providências. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2002. Disponível em: <<https://cm-curitiba.jusbrasil.com.br/legislacao/340832/lei-10625-02>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

⁴² Art. 4º e 5º. CURITIBA. Decreto nº 525, de 29 de junho de 2004. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2004, *op. cit.*

condicionantes da autorização concedida, isentando-se o município pela dispersão do público⁴³.

Para o caso da realização de shows pirotécnicos, a atividade deve estar licenciada previamente junto à SMMA e ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, não sendo necessário o licenciamento para a realização de shows pirotécnicos visuais⁴⁴. Neste ponto, cumpre consignar que também seria necessária uma regulamentação no caso de eventos que fossem realizados nos espaços considerados particulares, a fim de evitar a repetição de tragédias como o incêndio da Boate Kiss, que vitimou 242 pessoas em decorrência de um sinalizador disparado em direção ao teto por um dos integrantes da banda que se apresentava no local.

Por fim, de acordo com o art. 8º do Decreto 525/04, em caso de não cumprimento dos itens previstos, haverá a aplicação das penalidades previstas na Lei 7.833/91, de competência da SMMA, que se encontram no art. 62⁴⁵.

⁴³ Art. 4º. CURITIBA. Decreto nº 525, de 29 de junho de 2004. Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.906/03, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos no Município de Curitiba, estabelecendo critérios para a utilização de espaços públicos. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2004. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2004/52/525/decreto-n-525-2004-regulamenta-o-paragrafo-unico-do-art-2-da-lei-n-10906-03-que-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-no-municipio-de-curitiba-estabelecendo-criterios-para-utilizacao-de-espacos-publicos>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

⁴⁴ Ibid., art. 7º.

⁴⁵ Art. 62 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa de 01 - (uma) a 1.000 (um mil) UFC;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII Cassação do alvará e licença concedidas, a ser exercitadas pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria, Municipal do Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3º - Responderá pelas infrações que, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4º - Às penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

(CURITIBA. Lei Municipal nº 7.833, de 19 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do Meio Ambiente, revoga a Lei nº 7447/90, o artigo 3º da Lei nº 5263/75, e dá outras providências. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 1991. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1991/783/7833/lei-ordinaria-n-7833-1991->

Conclui-se, neste ponto, que houve uma enorme preocupação do legislador no que se refere à proteção de cunho ambiental, ao adequar a nova lei aos requisitos estabelecidos em um momento anterior pela legislação municipal que diz respeito aos ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público.

4.2 COMISSÃO DE ANÁLISE DE EVENTOS DE GRANDE PORTE (CAGE)

Uma das proposições trazidas pela Lei Municipal foi a instituição da Comissão de Análise de Eventos de Grande Porte (Cage). Esta comissão é composta por treze representantes, sendo estes⁴⁶: Secretaria Municipal do Urbanismo (SMU); Secretaria Municipal de Finanças (SMF); Secretaria Municipal de Saúde (SMS); Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA); Secretaria Municipal da Defesa Social (SMDS); Procuradoria Geral do Município (PGM); Urbanização de Curitiba S.A. (URBS); três vereadores da Câmara Municipal de Curitiba; Associação dos Promotores de Eventos; Associação dos Consumidores ou frequentadores de eventos e Fundação Cultural de Curitiba (FCC). Os representantes da Câmara Municipal de Vereadores são indicados pelo seu presidente, enquanto os representantes dos demais órgãos, pertencentes aos quadros funcionais, são indicados pelos seus titulares.

De acordo com o art. 1º, §3º do Decreto Municipal nº 207/2004⁴⁷, tem-se que “a Comissão poderá convidar representantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Polícia Civil) e da Coordenaria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, para participarem das reuniões e opinarem em questões que a Comissão julgue necessária e que lhes são afetas”.

dispoe-sobre-a-politica-de-protecao-conservacao-e-recuperacao-do-meio-ambiente-revoga-a-lei-n-7447-90-o-artigo-3-da-lei-n-5263-75-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 de ago. de 2018).

⁴⁶ Art. 3º. CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2003/1090/10906/lei-ordinaria-n-10906-2003-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba-2005-03-31?wordkeytxt=10906>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

⁴⁷ CURITIBA. Decreto nº 207, de 22 de março de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.906/03, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2004/20/207/decreto-n-207-2004-regulamenta-a-lei-n-10906-03-que-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

Porém, de acordo com matéria veiculada, em 2017, no site da Prefeitura de Curitiba:

Atualmente, a Cage é presidida pela Secretaria de Urbanismo, mas é formada por um colegiado de várias instituições. À mesa estão órgãos da Prefeitura: Urbs; secretarias municipais de Planejamento, Finanças e Orçamento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Defesa Social; Procuradoria Geral do Município; Fundação Cultural de Curitiba; e Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Também fazem parte Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, a Delegacia Móvel de Atendimento a Futebol e Eventos da Polícia Civil e a Câmara Municipal de Curitiba.⁴⁸

Através desta informação, pode-se constatar que a composição da Cage contém órgãos diversos dos previstos na legislação e no decreto, como o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Ainda, não se encontram informações de fácil acesso sobre a Associação dos Promotores de Eventos e da Associação dos Consumidores ou frequentadores de eventos, bem como suas respectivas composições.

Ressalta-se esta última constatação pelo fato de a Cage convidar para uma reunião “produtores de shows e eventos, proprietários e executivos de espaços especializados, advogados de empresas do setor e prestadores de serviços”⁴⁹, em julho de 2017, visando a aproximação destas categorias com a Comissão, ouvindo as suas reivindicações. Não pode se afirmar que existe, portanto, uma unicidade dos promotores de eventos no município.

A Cage possui como principal competência a conferência e análise da documentação apresentada pela empresa promotora⁵⁰ quando da solicitação de

⁴⁸ CURITIBA, Agência de Notícias da Prefeitura. Prefeitura orienta interessados em promover eventos e shows. **Prefeitura de Curitiba**, Curitiba, 2017. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-orienta-interessados-em-promover-eventos-e-shows/41985>>. Acesso em: 18 de ago. 2018.

⁴⁹ CURITIBA, Agência de Notícias da Prefeitura. Reunião aproxima realizadores de eventos e órgãos da Cage. **Prefeitura de Curitiba**, Curitiba, 2017. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/reuniao-aproxima-realizadores-de-eventos-e-orgaos-da-cage/42749>>. Acesso em: 18 de ago. 2018.

⁵⁰ Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

II - empresa locadora - a pessoa jurídica proprietária, locatária ou concessionária do direito de uso de espaço apropriado para realização de eventos de grande porte;

III - empresa promotora - a pessoa jurídica que promover a realização do evento nos locais mencionados no inciso II; (CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2003/1090/10906/lei-ordinaria-n-10906-2003-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba-2005-03-31?wordkeytxt=10906>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018).

licenciamento para a produção de eventos, podendo solicitar as diligências que entender necessárias, emitindo o parecer final devidamente fundamentado, deferindo ou indeferindo o pedido. Esse parecer final é decidido por maioria simples, desde que haja a presença de mínima de 2/3 (dois terços) da Comissão e, se indeferido, pode ser revisto desde que comprovado pela empresa promotora que o motivo que determinou o indeferimento tenha sido sanado⁵¹. Ademais, a Comissão tem autonomia e autoridade para determinar, se necessário, as condicionantes a serem cumpridas pela empresa promotora para o licenciamento⁵².

A legislação estabelece que este parecer final deve ser disponibilizado ao público via Internet, na página da Prefeitura⁵³, o que não ocorre na prática. Questionada, via *Facebook*, sobre a publicização destes pareceres, foi informado pelo responsável pela página da Prefeitura de Curitiba em 31 de agosto de 2017⁵⁴ que “os pareceres são enviados via e-mail diretamente para o interessado. Não estão disponíveis no site da PMC⁵⁵”.

Há neste ponto uma violação legislativa pelo ente municipal, de modo que se fere o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, estabelecido pelo art. 37, §1º da Constituição Federal⁵⁶. Conforme MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, este princípio “*exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública,*

⁵¹ Art. 4º, §1º e §2º. CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2003/10906/lei-ordinaria-n-10906-2003-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba-2005-03-31?wordkeytxt=10906>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

⁵² Art. 2º. CURITIBA. Decreto nº 207, de 22 de março de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.906/03, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2004/20/207/decreto-n-207-2004-regulamenta-a-lei-n-10906-03-que-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

⁵³ Art. 4º, §4º. CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003, *op. cit.*

⁵⁴ Anexo 3 – Resposta da prefeitura municipal de Curitiba ao questionamento acerca da publicidade dos pareceres da CAGE, via *Facebook*.

⁵⁵ PMC: abreviação para “Prefeitura Municipal de Curitiba”.

⁵⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 de ago. 2018).

*ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei*⁵⁷, o que deveria ocorrer *in casu*, uma vez que se trata de informação de interesse coletivo e geral, cuja publicidade está prevista em lei.

4.3 PUBLICIDADE

No que diz respeito à publicidade dos eventos de grande porte, a legislação analisada estabelece que a empresa promotora do evento não poderá iniciar a veiculação de publicidade, confecção dos ingressos e sua comercialização, sem a obtenção prévia do alvará de licença para localização temporária⁵⁸. A quantidade máxima de ingressos que será confeccionada não pode ultrapassar o limite máximo de pessoas estabelecido no Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, incluídos os convites e cortesias⁵⁹.

Deve estar presente em todo material publicitário e nos ingressos a razão social da empresa promotora do evento (com o endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e número da Inscrição Municipal); a indicação do número do alvará de licença para localização temporária; capacidade máxima para o local; faixa etária autorizada pela Vara da Infância e Juventude; além da data, horário e local autorizado para a realização do evento. Torna-se obrigatória também a afixação de placa indicativa nos locais de acesso do evento, como nos pontos de venda, com estas informações⁶⁰.

Encontra-se nesta parte da legislação um problema específico que ANTÓNIO XAVIER denominou de “letra morta”. Para ele, em um comparativo com o ordenamento jurídico português, no que tange à divulgação de espetáculos:

A realização de espectáculos de natureza artística depende de *licença de representação*, a emitir pela IGAC. A lei impõe mesmo que o espectáculo não possa ser anunciado antes da emissão da licença. É uma regra destinada a ser “letra morta”, uma vez que a licença é requerida na véspera ou no próprio dia do espectáculo (não se impõe qualquer prazo para apresentação do

⁵⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 98.

⁵⁸ Art. 8º. CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2003/1090/10906/lei-ordinaria-n-10906-2003-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba-2005-03-31?wordkeytxt=10906>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

⁵⁹ Ibid., art. 8º, §2º, §3º e §4º.

⁶⁰ Ibid., art. 8º, §1º e art. 9º.

requerimento) e, obviamente, para ter público, qualquer espetáculo precisa de ser anunciado com antecedência.⁶¹

Trazendo esta comparação para a Lei Municipal nº 10.906, tem-se que, em que pese a existência de um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação do requerimento solicitando a expedição do alvará de licença temporária – no caso dos eventos abertos com público igual ou superior à 2.000 (duas mil pessoas) –, ainda permanece esse problema entre a publicidade do evento ser necessariamente veiculada à concessão do referido alvará.

Isto ocorre por vários motivos, dentre os quais se podem citar a dificuldade de obtenção da extensa documentação exigida em prazo hábil, até ao próprio prazo de apreciação do requerimento, uma vez que a Cage pode exigir que sejam feitos ajustes na documentação apresentada.

No ano de 2017, diversos eventos acabaram sendo cancelados pelas inúmeras exigências da Comissão, como o “Carnaval Eletrônico de Curitiba”, por falta de documentação exigida pela lei, e o “Desfile do Bloco Garibaldis e Sacis – Vai à Praia”, indeferido por não ter sido respeitado o prazo mínimo para protocolo da solicitação⁶².

A “*Zombie Walk*”, caminhada conhecida no município, enfrentou problemas para sua liberação, que acabou ocorrendo apenas após inúmeros ajustes exigidos pela Cage, realizados a menos de uma semana da realização do evento⁶³.

No que tange à questão publicitária, verifica-se um grande problema para os produtores de eventos cumprirem o que se encontra estabelecido na legislação, uma vez que é recorrente a concessão do alvará de licença temporária pela Cage apenas próximo da data de ocorrência do evento. Desse modo, ao se exigir o número do alvará nos ingressos e na publicidade do evento, se faz um grande empecilho para a sua divulgação e para a comercialização de ingressos.

⁶¹ XAVIER, António. **As Leis dos Espectáculos e Direitos Autorais**. Coimbra: Almedina: 2002, p. 26.

⁶² BEM PARANÁ, Redação. FCC confirma apoio à *Zombie Walk*, mas liberação depende da Cage. **Bem Paraná**, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticia/fundacao-cultural-confirma-apoio-a-zombie-walk-mas-ainda-depende-da-cage->>. Acesso em 18 ago. 2018.

⁶³ KADANUS, Kelli. Eventos tradicionais esbarram na falta de recursos e de diálogo em Curitiba. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/eventos-tradicionais-esbarram-na-falta-de-recursos-e-de-dialogo-em-curitiba-e2s2y5yc5v5g6nowf105kg1fq/>>. Acesso em 18. ago. 2018.

4.4 PENALIDADES

O Capítulo V da Lei Municipal 10.906/03 discorre sobre penalidades que são aplicáveis quando ocorre o descumprimento do que se encontra previsto em lei pelas empresas organizadoras e promotoras. O art. 10 traz um rol taxativo, o qual dispõe sobre a aplicação de multa pecuniária mínima de mil reais, até o máximo de dez reais⁶⁴ por pessoa presente no evento, de acordo com a natureza e gravidade da infração cometida, que pode duplicar em caso de reincidência; a interdição e/ou embargo do evento, a qualquer tempo; o impedimento, por dois anos, da realização de novos eventos; e a cassação do alvará das empresas, aplicada quando da continuidade da infração, após a interdição e/ou embargo.

Tal artigo determina em seus parágrafos que as penalidades previstas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções de caráter civil e criminal, também respondendo por elas qualquer pessoa que as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Há também a possibilidade aplicação de outros tipos de penalidades impostas por força de lei pelas autoridades federais ou estaduais. Ao infrator é assegurado o direito à ampla defesa, que deve ser exercido no prazo máximo de vinte e quatro horas (a legislação é omissa quanto ao termo inicial da contagem do prazo), sem efeito suspensivo.

Não restou estabelecido por força de lei a quem caberia a competência e legitimidade para aplicação das referidas penalidades. Apenas há nas disposições finais da lei, em seu art. 15, que a fiscalização dos eventos será executada pelos órgãos representados na Cage. Não se encontra na legislação quais são as competências de cada órgão da Cage, se algum órgão possui a responsabilidade de aplicação das penalidades, se estes órgãos possuem a competência necessária para aplicar penalidades e autuações, qual é a responsabilidade fiscalizatória de cada um, dentre outros.

Aqui, entra novamente a questão do poder de polícia, limitando o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, estabelecendo punições ao descumprimento da lei. Neste caso, ressalta-se que o Poder Legislativo, no poder de

⁶⁴ Imagina-se que seja dez mil, *in casu*, tratando-se de possível erro material na redação da lei.

polícia que incumbe ao Estado, cria através da lei determinadas limitações administrativas ao exercício da liberdade pública na produção dos eventos.

Conforme demonstra DI PIETRO, ao considerar o poder de polícia em sentido amplo, abrangendo as atividades do Legislativo e do Executivo, tem-se o seu exercício pelo Estado se dá através de duas formas, quais sejam:

1. Atos normativos, em geral, a saber: pela lei, criam-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; também por meio de lei são definidas as infrações administrativas e respectivas sanções, bem como as medidas preventivas e repressivas cabíveis; trata-se de exigência que decorre do princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição e do seu artigo 5º, inciso II, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; disciplinando a aplicação da lei nos casos concretos, pode o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias, instruções;
2. Atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença) com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei.⁶⁵

A “polícia administrativa”, que atua na área do ilícito administrativo, se reparte entre diversos órgãos da Administração Pública (no presente caso, órgãos Municipais), incluindo os órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esta condição. Falta na referida lei, portanto, estabelecer qual seria a atribuição de cada órgão, seja da Cage, ou de qualquer outro responsável pela aplicação das penalidades, uma vez que a referida Comissão, por si só, não possui esse poder. Desse modo, não há como se saber ao certo quem zela pelo cumprimento da referida legislação abordada, se tratando de outra lacuna legislativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Entretenimento surge como um ramo autônomo do Direito com a função de compreender e estudar as relações e concepções referentes à indústria do entretenimento, se relacionando de forma muito próxima com o direito subjetivo ao entretenimento, decorrente da relação Estado-cidadão. Esta indústria surge como

⁶⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 153.

resposta às novas necessidades de lazer emanadas pelos indivíduos, em contraposição a prestação laboral exercida por eles. Além disso, encontra vários desdobramentos, como a questão de eventos, filmes cinematográficos, programas de televisão, produções teatrais, obras musicais fonográficas, editoriais, dentre outros.

O presente trabalho voltou-se à questão dos eventos de grande porte, como shows, com o foco sobre a produção no município de Curitiba. Poucos municípios brasileiros possuem legislação própria quando se trata desse assunto, de modo que a existência da Lei no município se deu em decorrência de um grave incidente no show “Unidos pela Paz”, realizado em 31 de maio de 2003, no qual ocorreram as mortes de três adolescentes, em face da negligência da produção do evento.

Ante o cenário relatado, houve a promulgação da Lei Municipal nº 10.906 em 18 de dezembro de 2003, visando regulamentar a produção e promoção dos eventos de grande porte realizados em Curitiba. Pela data de sua promulgação, verifica-se que foi uma lei elaborada às pressas, em decorrência de uma enorme demanda popular que se formou para buscar uma solução ao ocorrido, no que diz respeito à responsabilidade sobre os incidentes dessa espécie.

Em um panorama geral, a elaboração da Lei 10.906/03 trouxe inúmeros benefícios ao município de Curitiba no que tange à elaboração de eventos, uma vez que fez uma regulação própria que visa dar panoramas gerais às empresas promotoras de eventos (uma vez que não se faz possível a produção de eventos por pessoas físicas), estabelecendo penalidades ao descumprimento da lei, o que leva uma maior cautela na produção dos eventos. Pode-se dizer que o objetivo principal da Lei se cumpriu por ora, tendo em vista que incidentes similares ao do Jockey Club não voltaram a ocorrer na cidade.

Outros pontos positivos também vieram com o advento da Lei, como uma maior proteção em relação à questão ambiental, uma exigência maior de documentos e requisitos a serem cumpridos para a concessão do alvará de liberação do evento, trazendo, por conseguinte, mais segurança aos frequentadores.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a referida legislação municipal se demonstra falha em diversos pontos. Conforme analisado, há omissões e lacunas, que podem ser justificadas pela pressa na elaboração da Lei, mas que poderiam ter sido sanadas nestes 15 anos de sua existência.

Inúmeros problemas podem ser apontados, como a ausência de publicidade da Cage em relação aos pareceres, de modo que não há como se saber o que

efetivamente está sendo cobrado no que diz respeito à documentação exigida; o condicionamento da publicidade do evento à liberação do alvará para a produção, o que faz ser um ponto morto da legislação, que encontra dificuldades em ser observado; a ausência da devida regulação sobre as funções dos órgãos da Cage, assim como a inexistência da definição de competência sobre quem pode aplicar as penalidades previstas, dentre outros.

Ainda, a redação e o contexto da Lei se encontram desatualizados em face das necessidades da sociedade atual. Um exemplo claro da defasagem da Lei se encontra na redação do art. 13, o qual dispõe que: *“a empresa promotora será responsável pela manutenção da ordem e o respeito à moral e aos bons costumes, no interior do imóvel onde realizar-se o evento⁶⁶”*.

Em um balanço geral, tem-se que apesar de cumprir o seu objetivo inicial de evitar incidentes como o de 2003, a Lei 10.906/03 ainda carece da devida regulamentação em alguns pontos. Melhorias se fazem necessárias para que a Lei venha a ter um maior alcance, até em sua própria aplicabilidade, tendo em vista que não é de conhecimento geral da população municipal a existência de uma legislação específica para a regulamentação de eventos.

Imperioso buscar novas alterações legislativas para saneamento das omissões e lacunas encontradas, trazendo maior segurança e confiabilidade à produção dos eventos de grande porte, que envolvem em seu escopo grande parte da população municipal. Deste modo, o presente trabalho surge como um meio de informação para a propagação da existência desta Lei, que é desconhecida por muitos, mas de suma importância no dia-a-dia curitibano.

⁶⁶ CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2003/1090/10906/lei-ordinaria-n-10906-2003-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba-2005-03-31?wordkeytxt=10906>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 18 ago. 2018.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. **O direito da comunicação e da comunicação social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BEM PARANÁ, Redação. FCC confirma apoio à Zombie Walk, mas liberação depende da Cage. **Bem Paraná**, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://www.bemparana.com.br/noticia/fundacao-cultural-confirma-apoio-a-zombie-walk-mas-ainda-depende-da-cage->>. Acesso em 18 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 de ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de mai. de 2003. **Estatuto de Defesa do Torcedor**, Brasília,DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2003/L10.671.htm>. Acesso em 13 de ago. 2018.

CURITIBA, Agência de Notícias da Prefeitura. Prefeitura orienta interessados em promover eventos e shows. **Prefeitura de Curitiba**, Curitiba, 2017. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-orienta-interessados-em-promover-eventos-e-shows/41985>>. Acesso em: 18 de ago. 2018.

CURITIBA, Agência de Notícias da Prefeitura. Reunião aproxima realizadores de eventos e órgãos da Cage. **Prefeitura de Curitiba**, Curitiba, 2017. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/reuniao-aproxima-realizadores-de-eventos-e-orgaos-da-cage/42749>>. Acesso em: 18 de ago. 2018.

CURITIBA, Câmara Municipal. Promotores de eventos terão que limpar espaço utilizado. **Município de Curitiba**, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=23095>. Acesso em: 18 de ago. 2018.

CURITIBA. Lei Municipal nº 7.833, de 19 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do Meio Ambiente, revoga a Lei nº 7447/90, o artigo 3º da Lei nº 5263/75, e dá outras providências. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 1991. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1991/783/7833/lei-ordinaria-n-7833-1991-dispoe-sobre-a-politica-de-protecao-conservacao-e-recuperacao-do-meio-ambiente-revoga-a-lei-n-7447-90-o-artigo-3-da-lei-n-5263-75-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

CURITIBA. Lei Municipal nº 10.625, de 19 de dezembro de 2002. Dispões sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, revoga as leis nºs

8583, de 02 de janeiro de 1995, 8726, de 19 de outubro de 1995, 8983, de 13 de dezembro de 1996 e 9142, de 18 de setembro de 1997, e dá outras providências. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2002. Disponível em: <<https://cm-curitiba.jusbrasil.com.br/legislacao/340832/lei-10625-02>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

CURITIBA. Lei Municipal nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2003/1090/10906/lei-ordinaria-n-10906-2003-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba-2005-03-31?wordkeytxt=10906>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

CURITIBA. Lei Municipal nº 14.472, de 18 de dezembro de 2003. Incluir o art. 6-A na Lei 10.906 de 18 de dezembro de 2003. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2014/1447/14472/lei-ordinaria-n-14472-2014-incluir-o-art-6-a-na-lei-10906-de-18-de-dezembro-de-2006>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

CURITIBA. Decreto nº 207, de 22 de março de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.906/03, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2004/20/207/decreto-n-207-2004-regulamenta-a-lei-n-10906-03-que-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-de-grande-porte-no-municipio-de-curitiba>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

CURITIBA. Decreto nº 525, de 29 de junho de 2004. Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.906/03, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos no Município de Curitiba, estabelecendo critérios para a utilização de espaços públicos. **Legislação do Município de Curitiba**, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2004/52/525/decreto-n-525-2004-regulamenta-o-paragrafo-unico-do-art-2-da-lei-n-10906-03-que-dispoe-sobre-a-promocao-e-realizacao-de-eventos-no-municipio-de-curitiba-estabelecendo-criterios-para-utilizacao-de-espacos-publicos>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

FEIGELSON, Bruno. **Direito do Entretenimento**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

G1 PARANÁ, Redação. Empresário acusado de morte de adolescentes em show no Jockey Club é condenado a 14 anos de prisão. **G1**, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/empresario-acusado-de-morte-de-adolescentes-em-show-no-jockey-club-e-condenado-a-14-anos-de-prisao.ghtml>>. Acesso em 18 ago. 2018.

GUTIERREZ, Gustavo Luiz. **Lazer e prazer: questões metodológicas e alternativas políticas**. Campinas: Editora Autores Associados. Chancela Editorial CBCE, 2010.

JUSTI, Adriana; VIANNA, José. TJ-PR anula julgamento que condenou empresário acusado da morte de adolescentes em show no Jockey Club. **G1 e RPC Curitiba**, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/10/19/tj-pr-anula-julgamento-que-condenou-empresario-acusado-de-morte-de-adolescentes-em-show-no-jockey-club.ghtml>>. Acesso em 28 out. 2018.

KADANUS, Kelli. Eventos tradicionais esbarram na falta de recursos e de diálogo em Curitiba. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/eventos-tradicionais-esbarram-na-falta-de-recursos-e-de-dialogo-em-curitiba-e2s2y5yc5v5g6nowf105kg1fq/>>. Acesso em 18. ago. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva: IDP, 2013.

MORAES, Bia. Polícia caça responsáveis por tragédia no Jockey. **Tribuna do Paraná**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/painel-do-crime/policia-caca-responsaveis-por-tragedia-no-jockey/>>. Acesso em: 13 de ago. 2018.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018

SIMON, Carlos. Três mortos e 40 feridos no show “Unidos pela Paz”. **Tribuna do Paraná**, Curitiba, 2003. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/painel-do-crime/tres-mortos-e-40-feridos-no-show-unidos-pela-paz/>>. Acesso em: 13 de ago. 2018.

SZTAJNBERG, Deborah. **O show não pode parar: Direito do entretenimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2003.

TRIGO, Luiz Gonzaga Godoi. **Entretenimento: uma crítica aberta**. São Paulo: Editora Senac, 2003

XAVIER, António. **As Leis dos Espectáculos e Direitos Autorais**. Coimbra: Almedina: 2002.

ANEXO 1 – DENÚNCIA DOS AUTOS 0003719-28.2003.8.16.0013



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GERCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CRIMINAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, vem, ante a presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra:

ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, com 23 anos à época do fato, filho de Athayde de Oliveira Junior e Raquel de Fátima da Silveira Oliveira, residente e domiciliado nesta cidade e comarca, com endereço na rua Wenceslau Glaser, 73, bairro Vila Izabel, alfabetizado;

ATHAYDE DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, com 41 anos à época do fato, filho de Athayde de Oliveira e Denilde Maia de Oliveira, residente e domiciliado nesta cidade e comarca, com endereço na Estrada da Santa Cândida, 290, casa 1, bairro Santa Cândida, alfabetizado, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“Desde meados de março de 2003, o denunciado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO**, passou a organizar o Show de Rock, denominado “**UNIDOS PELA PAZ**” a se realizar no dia 31 de maio de 2003, no período noturno, nas dependências do Jockey Club do Paraná, nesta cidade e comarca de Curitiba. Para tanto, o denunciado **ATHAYDE NETO** passou a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GERCO

contratar bandas para se apresentarem no show pretendido, entre elas: Raimundos, Tihuana, Charlie Brown Júnior e Natiruts, conforme contratos encartados aos autos (fls. 451 e seguintes).

Diante disso, o denunciado **ATHAYDE NETO** mesmo sabendo que nas dependências do Jockey Club, onde seria realizado o show, não seria possível com segurança a acomodação e permanência de mais de **15.000 (quinze mil)** pessoas, providenciou a confecção de cerca de 28.300 (vinte e oito mil e trezentos) bilhetes e passou a vendê-los, logrando vender cerca de **28.000 (vinte e oito mil)** ingressos. Desta forma, vendendo estes ingressos em número muito além da capacidade suportável de pessoas para o local do espetáculo a ser realizado, o denunciado **ATHAYDE NETO**, mediante tal fraude e visando lucro, obteve dolosamente, vantagem ilícita, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em detrimento alheio, posto que, no dia do evento, centenas de pessoas portadoras de ingressos não puderam entrar no local, entre essas as vítimas **LUCIANE GOMES, THAUANA FERREIRA DA SILVA** e **PAULA RIOS DE MAIA**, que restaram identificadas.

Em 29 de maio de 2003, o denunciado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO** e o também acusado **ATHAYDE DE OLIVEIRA JÚNIOR**, mediante prévio ajuste de vontades, um querendo contribuir na conduta do outro, mas sempre colimando a obtenção de vantagem indevida e ilícita, confeccionaram pedido de alvará, instrumento particular este que foi assinado pelo acusado **ATHAYDE DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para ser permitida a freqüência de adolescentes no Show de Rock citado. Munidos do requerimento elaborado, protocolaram-no perante o Juízo da Primeira Vara de Infância desta cidade e comarca, documento este no qual constava a afirmação, ideologicamente falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de que o Restaurante Dançante Macallan Ltda., empresa que consta registrada na Junta Comercial do Paraná em nome de Athayde de Oliveira e Athayde de Oliveira Júnior, possuía o nome fantasia **ALM EVENTOS** (sem registro na Junta Comercial) e seria a promotora do aludido Show de Rock. Certo que o denunciado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO** não poderia postular a concessão do alvará perante o Juizado da Infância na condição de pessoa física organizadora do evento, por isso praticando ambos a falsidade.

Ainda durante a organização do evento, o denunciado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO** atribuiu a terceiros as providências de comunicação e obtenção de alvarás e liberações junto aos órgãos públicos (fls. 178, 184, 185, 188), como Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GERCO

de Urbanismo de Curitiba, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, de forma irresponsável, pois não teve qualquer controle quanto à efetiva obtenção de tais autorizações para a realização do Show e concessão de alvarás respectivos.

Junto ao município de Curitiba, o denunciado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO** apenas pagou a taxa de ISS, sem obter o respectivo alvará. Perante o Corpo de Bombeiros o acusado **ATHAYDE NETO** solicitou o alvará, mas sem se certificar, como lhe era exigível, de que a vistoria não seria realizada sem um projeto de prevenção e evacuação do local, conforme exigido pelo Corpo de Bombeiros. Junto à Polícia Militar Estadual, o denunciado **ATHAYDE NETO** solicitou que fossem providenciados viaturas e homens para promover a segurança no evento, mas não pagou a taxa respectiva, razão pela qual não ocorreu o imprescindível policiamento fixo no local, mormente para controle de entrada do público no Jockey Club. Ademais, consoante perícia de fls. 592 e seguintes, o denunciado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO** não providenciou que fossem estabelecidas saídas de emergência compatíveis com o local e volume de público, bem como celebrou contrato com empresa não especializada em segurança (fls. 232/234), empresa esta que contratou pessoas sem qualificação para trabalhar no dia do show e pessoal, em número muito inferior ao exigível, para garantir minimamente o trabalho de segurança no local. Ainda, o serviço médico de emergência de plantão no show, bem como ambulâncias, em número de duas, era totalmente deficitário para um atendimento médico eficaz pelo número de pessoas que estariam no Show de Rock mencionado.

Ademais, além das conscientes e levianas omissões do acusado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO**, antes narradas, no dia do show, estando prevista a abertura dos portões para as **19 horas**, para a prévia e necessária acomodação do público no local com segurança, de modo a se evitar a aglomeração de pessoas na entrada do Jockey Club, o denunciado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO**, como organizador, irresponsável e criminosamente, determinou que os portões ficassem fechados até as **20 horas e 30 minutos**, aproximadamente, sem qualquer justificativa, sendo certo que o show começaria às **22 horas**, conforme programação definida pelo acusado **ATHAYDE NETO**.

Com a abertura dos portões em prazo muito próximo do horário de início do show, mesmo quando milhares de pessoas ainda se encontravam em fila fora do local do espetáculo, o denunciado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO** determinou que a primeira banda, no caso

Carla Quintana

[Handwritten signature]

04

4



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

05
4

PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GERCO

Raimundos, começasse sua apresentação. Diante dos primeiros acordes do aludido Grupo de Rock, as pessoas que se encontravam fora do Jockey Club, no afã de adentrarem ao local, passaram a correr e empurrar umas as outras, fato que causou tumulto e desordem, ensejando o pisoteamento das vítimas **JHONATAN RAUL DOS SANTOS**, de dezesseis anos de idade, **LARISSA CERVI SELETTI**, de quinze anos de idade, **MARIÁ DE ANDRADE SOUZA**, que contava quatorze anos de idade, adolescentes que há pouco haviam entrado no local do espetáculo, sofrendo as vítimas lesões causadoras de suas mortes por asfixia mecânica, descritas nos laudos de necropsia de fls. 656/658, fls. 659/661 e fls. 662/664 que foram as causas das suas respectivas mortes. Também foram pisoteadas nas dependências do Show as vítimas **WALESKA CARVALHO DE SOUZA**, adolescente de quinze anos de idade, que sofreu lesões de natureza grave, posto que resultou incapacitada para realização de suas ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como a vítima **MICHEL DOS SANTOS TININ**, que igualmente sofreu lesões de natureza grave, em virtude do perigo de vida, haja politraumatismo craniano.

Portanto e em resumo, o denunciado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO**, vendeu ingressos acima da capacidade de pessoas permitida para o local de Show de Rock; não providenciou saídas de emergência necessárias e exigidas para o número de público presente no local; não colocou à disposição atendimento médico de emergência suficiente para em caso de necessidade atender ao público esperado para o evento; contratou empresa não especializada em segurança; determinou a abertura dos portões em momento muito próximo ao horário de início do Show, bem como não obteve os exigidos e indispensáveis alvarás e autorizações junto aos órgãos públicos, para a realização do evento.

Deste modo, o denunciado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO** assumiu plenamente o risco de eventualmente vir a acontecer algum grave incidente, até mesmo provável e previsível tumulto generalizado, suscetível de ocasionar ferimentos e mortes de pessoas que, tendo adquirido ingressos, procuravam adentrar nas dependências do Jockey Club, como de fato veio a ocorrer. Certo que, assim o fazendo, o denunciado **ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO**, indiferente à sorte dos milhares de jovens que acorreram ao show de rock "**UNIDOS PELA PAZ**", podendo e devendo agir para garantir a integridade física e a vida das pessoas presentes, com as suas inequívocas e graves omissões, criou consciente e voluntariamente o risco da

Colégio

[Handwritten signature]

4



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

06/4

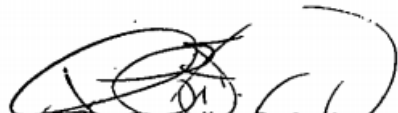
PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GERCO

ocorrência do resultado, no caso morte e ferimentos aos que estavam no Show de Rock, agindo por torpe motivação, consistente na obtenção de expressivo lucro financeiro”.

Assim agindo, incorreu o denunciado *ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO* nas sanções dos **arts. 171, "caput" (aplicado o art. 70, do CP), art. 299, "caput", c.c. art. 29, do CP, e art. 121, §2º, I e III (motivação torpe e asfixia), por três vezes, bem como infringiu o preceito contido no art. 129, §1º, I e art. 129, §1º, II, aplicada a regra do art. 70 para os delitos contra a vida e integridade física, observando-se ainda a regra do concurso material de delitos (art. 69), todos do Código Penal, enquanto que o denunciado *ATHAYDE DE OLIVEIRA JÚNIOR* infringiu o contido no **art. 299, "caput", c.c. art. 29, do CP**, motivo pelo qual se oferece a presente denúncia, que espera seja recebida, citando-se os denunciados para seus interrogatórios e demais atos do processo, e intimando as testemunhas abaixo arroladas para deporem em Juízo, nos termos dos arts. 394 e seguintes e arts. 406 a 497, do Código de Processo Penal, até decisão de **PRONÚNCIA** e final **CONDENAÇÃO** pelo Egrégio Tribunal do Júri.**

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de julho de 2003..


Pedro Carvalho S. Assinger
PROMOTOR DE JUSTIÇA


Celso Luiz Peixoto Ribas
PROMOTOR DE JUSTIÇA





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

07

PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GERCO

Ramatis Fávero
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Dicesar Augusto Krespky
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Paulo Sergio Markowicz de Lima
Promotor de Justiça

ANEXO 2 – NOTÍCIA VEICULADA NO JORNAL GAZETA DO POVO, RETIRADA DOS AUTOS 0003719-28.2003.8.16.0013



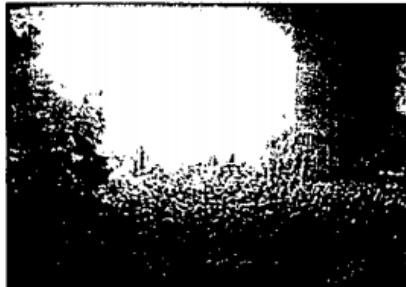
622 632
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

8 GAZETA DO POVO



FUN

Lazer



Nas fotos, cenas do dia do show que terminou em tragédia: três

Estatuto do p

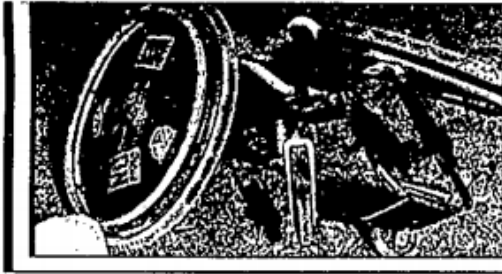
Depois da tragédia no Jockey, autoridades e formas de dar segurança ao público de show

Foi necessário a morte de três adolescentes – Mariá de Andrade Souza, 14 anos; Larissa Cervi Seletti, 15, e Jonathan Raul dos Santos, 16, – para que os paranaenses se dessem conta dos riscos a que muitos jovens estão expostos quando a intenção é se divertir. A estrutura do Jockey Club do Paraná, em Curitiba, não estava preparada para receber o show "Unidos pela Paz", ocorrido no último sábado. Mesmo sem a autorização dos órgãos responsáveis pela segurança, os organizadores do evento decidiram realizá-lo, colocando em risco a vida de milhares de pessoas. A questão, no entanto, é mais complexa do que parece.

O tenente Valdecir Capelli, da assessoria de Comunicação Social da Polícia Militar do Paraná (PM-PR), destaca que não existe uma lei que obrigue os organizadores a avisar o público se o evento está sendo realizado de acordo com as condições obrigatórias de segurança. No "Unidos pela Paz", por exemplo, os organizadores sequer avisaram a polícia e o Corpo de Bombeiros previamente.

Outro fator agravante, nesse caso, é o fato de que os organizadores baixaram de 18 para 16 anos a idade mínima para entrada no local. De acordo com o Novo Código Civil, aos 16 anos o jovem é "inimputável", ou seja, ainda não pode ser penalizado por seus atos. Na prática, quem acaba sendo responsabilizado são os pais do adolescente, que, teoricamente, permitiram que ele fosse ao evento.

Em função do episódio do último sábado, a Câmara Municipal de Curitiba começou a discutir a criação de um código para regulamentar eventos como o show "Unidos pela Paz" – nos mesmos moldes do Estatuto do Torcedor, que entrou em vigor no mês passado e que tem como obje-



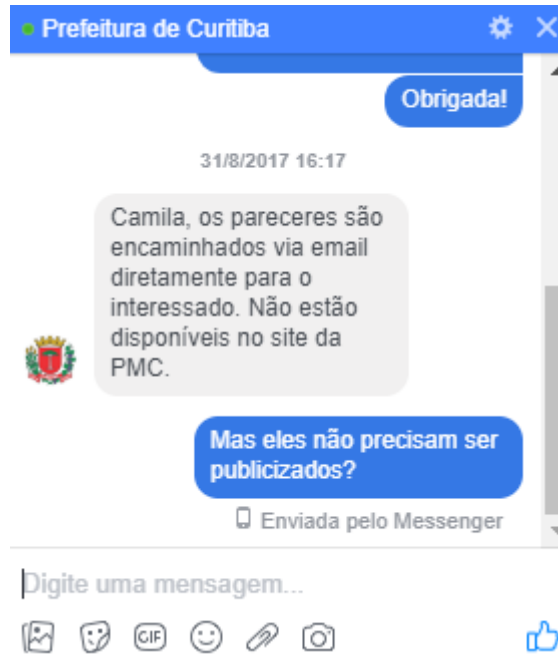
ivo garantir a segurança de todas as pessoas que frequentam estádios de futebol no país.

O autor da proposta, o vereador André Passos (PT), afirma que, com o código de eventos, os ingressos para shows só poderiam ser comercializados depois que os organizadores apresentassem todos os documentos de segurança exigidos pela lei – como laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, autorização da Polícia Militar e alvará da prefeitura.

» DANIELLE BLASKIEWICZ

pa
Lz
te
to
de
ui
e
ta

ANEXO 3 – RESPOSTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA AO QUESTIONAMENTO ACERCA DA PUBLICIDADE DOS PARECERES DA CAGE, VIA FACEBOOK



ANEXO 4 – LEI MUNICIPAL 10.906/2003

LEI Nº 10.906 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003. (Regulamentada pelo Decreto nº 207/2004)

"DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO DE CURITIBA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A promoção e realização de eventos de grande porte, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados, ficam condicionadas às disposições desta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - evento de grande porte - todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados, a serem realizados em:

- a) local fechado - com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (uma mil) pessoas;
- b) local aberto delimitado fisicamente - com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

II - empresa locadora - a pessoa jurídica proprietária, locatária ou concessionária do direito de uso de espaço apropriado para realização de eventos de grande porte;

III - empresa promotora - a pessoa jurídica que promover a realização do evento nos locais mencionados no inciso II;

IV - alvará de licença - instrumento de licença para funcionamento, de caráter definitivo e renovável a cada 12 (doze) meses, concedido às empresas locadoras;

V - alvará de licença para localização temporária - instrumento de licença de caráter precário, temporário e específico concedido às empresas promotoras, válido para cada evento de grande porte que venha a se realizar;

VI - espaços públicos abertos - os bens de uso comum do povo, tais como parques, praças, jardins e ruas;

VII - espaços públicos fechados - os bens de uso especial, tais como edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;

VIII - espaços privados - os bens, abertos ou fechados, de propriedade particular.

Parágrafo Único. É vedada a realização de eventos de qualquer natureza em espaços públicos, abertos

ou fechados, à exceção daqueles que forem especificamente autorizados em decreto regulamentador. (Regulamentado pelo Decreto nº 525/2004)

Capítulo II

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE EVENTOS DE GRANDE PORTE

~~Art. 3º Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte, composta por 11 (onze) representantes:~~

Art. 3º Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte, composta por 13 (treze) representantes: (Redação dada pela Lei nº 11354/2005)

I - Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU;

II - Secretaria Municipal de Finanças - SMF;

III - Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

IV - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

V - Secretaria Municipal da Defesa Social - SMDS;

VI - Procuradoria Geral do Município - PGM;

VII - URBS - Urbanização de Curitiba S.A.;

~~VIII - Câmara Municipal de Vereadores;~~

VIII - 3 (três) vereadores da Câmara Municipal de Curitiba; (Redação dada pela Lei nº 11354/2005)

IX - Associação de Promotores de Eventos;

X - Associação dos Consumidores ou freqüentadores de eventos;

XI - Fundação Cultural de Curitiba.

§ 1º Os representantes dos órgãos mencionados nos incisos I a VII, pertencentes aos quadros funcionais, serão indicados por seus respectivos titulares.

~~§ 2º O representante da Câmara Municipal de Vereadores será indicado por seu Presidente.~~

§ 2º Os representantes da Câmara Municipal de Vereadores serão indicados por seu Presidente. (Redação dada pela Lei nº 11354/2005)

Art. 4º Compete à Comissão:

I - conferir e analisar a documentação apresentada pela empresa promotora;

II - proceder as diligências que entender necessárias;

III - elaborar o seu regimento interno;

IV - decidir sobre casos omissos;

V - emitir parecer final, devidamente fundamentado, deferindo ou indeferindo o pedido.

§ 1º A decisão que indeferir o pedido poderá ser revista pela Comissão desde que comprovado pela empresa promotora que o motivo que determinou o indeferimento tenha sido sanado, observados os prazos estabelecidos no art. 6º, "caput" e § 3º, desta lei.

§ 2º A comissão decidirá por maioria simples dos membros presentes observada a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão.

§ 3º O exercício do cargo de membro da Comissão não será remunerado.

§ 4º O parecer de deferimento do pedido referido no inciso V será disponibilizado ao público via Internet na página da Prefeitura.

Capítulo III DO LICENCIAMENTO

Art. 5º Para realização de eventos de grande porte em local fechado, com capacidade de público igual ou superior à 1.000 (uma mil) pessoas, é suficiente que a empresa locadora esteja devidamente licenciada junto ao Município com alvará para o ramo de Produção e Organização de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais, de caráter definitivo mas renovável a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O alvará de licença poderá, a qualquer tempo, ser cancelado e o estabelecimento interditado, desde que constatadas e comprovadas irregularidades ou deficiências que comprometam a segurança dos freqüentadores.

§ 2º O estabelecimento interditado somente reabrirá suas portas ao público após sanadas as irregularidades ou deficiências.

§ 3º O alvará de licença é pré-requisito indispensável para que o estabelecimento inicie suas atividades, e a sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia, interditando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 6º Para realização de eventos de grande porte em local aberto, com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas, a empresa promotora deverá, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para o evento, protocolar junto à Secretaria Municipal do Urbanismo requerimento solicitando a expedição de alvará de licença para localização temporária para a realização do evento, o qual será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do contrato social, declaração de firma individual ou estatuto;

II - cópia, com atestado de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal;

IV - alvará de licença da empresa locadora;

V - cópia do contrato de locação ou autorização da empresa locadora para realização do evento;

VI - Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

a) a capacidade máxima de público do espaço onde se realizará o evento;

b) as características do local, com especificação dos equipamentos e adaptações necessárias à segurança do público.

VII - cópia do contrato de locação de serviços celebrado entre a empresa promotora e empresa especializada, objetivando a contratação de seguranças para o evento, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do público recomendado no Certificado de Vistoria previsto no inciso VI;

VIII - cópia do pedido formulado junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, solicitando policiamento ostensivo para a data do evento;

IX - certidão fornecida pela Vara de Infância e Juventude, da Comarca de Curitiba, informando a faixa etária autorizada a participar do evento;

X - comprovante de recolhimento da taxa de Segurança Pública;

XI - cópia de apólice de seguro contra riscos de incêndio, das edificações e instalações de todo o espaço do evento;

XII - cópia de apólice de seguros de danos pessoais de visitantes, freqüentadores, clientes, expositores, servidores públicos e trabalhadores em serviço.

Art. 6 A - A empresa promotora dos eventos públicos de grande porte autorizados nos termos do art. 6º desta Lei fica igualmente responsável pela limpeza total do logradouro público imediatamente após a realização do evento, constando tal encargo no respectivo alvará.

§ 1º Em caso de descumprimento do caput do presente artigo, as despesas decorrentes da limpeza deverão ser suportadas pela empresa promotora do evento, que será notificada para efetuar o ressarcimento diretamente aos cofres públicos.

§ 2º Em caso de inadimplemento, o valor será inscrito em dívida ativa. (Redação acrescida pela Lei nº 14472/2014)

§ 1º Após devidamente autuado, o requerimento será encaminhado à Comissão de Análise de Eventos que, à vista dos documentos apresentados, emitirá seu parecer.

§ 2º Considerados satisfeitos os requisitos dos incisos I a XII, o pedido, com parecer fundamentado, será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para recolhimento do Imposto Municipal Sobre Serviços - ISS, e emissão do alvará de licença para localização temporária.

§ 3º O alvará de licença para localização temporária será expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização evento.

§ 4º O alvará de licença para localização temporária é pré-requisito indispensável, à realização do evento, e sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia para impedir, de qualquer forma, a sua realização.

Art. 7º É também pré-requisito indispensável que a empresa locadora seja licenciada junto ao Município com alvará de licença para o ramo de Produção e Organização de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais, de caráter definitivo mas renovável a cada 12 (doze) meses.

Capítulo IV DA PUBLICIDADE

Art. 8º A empresa promotora do evento não poderá iniciar a veiculação de publicidade, confecção dos ingressos e sua comercialização, sem a obtenção prévia do alvará de licença para localização temporária, de que trata esta lei.

§ 1º O material publicitário e os ingressos deverão conter:

I - a razão social da empresa promotora do evento, com o endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e número da Inscrição Municipal;

II - indicação do número do alvará de licença para localização temporária;

III - capacidade máxima para o local;

IV - faixa etária autorizada pela Vara da Infância e Juventude;

V - data, horário e local autorizado para a realização do evento.

§ 2º A quantidade máxima de ingressos a ser confeccionada, incluindo-se os convites e cortesias, não ultrapassará o limite máximo de pessoas estabelecido no Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º A numeração dos ingressos será seqüencial, respeitada a capacidade máxima prevista no alvará;

§ 4º Do ingresso deverá ser destacado parte igual que ficará com o portador deste como comprovante de sua participação no evento.

Art. 9º Será obrigatória a afixação de placa indicativa nos locais de acesso do evento, bem como nos locais de venda de ingressos, com as mesmas informações relacionadas nos incisos I a V do artigo anterior.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 10 O descumprimento ao previsto na presente lei ensejará na aplicação das seguintes penalidades para às empresas organizadora e promotora:

I - multa pecuniária mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o máximo de R\$ 10,00 (dez reais) por pessoa presente no evento, de acordo com a natureza e gravidade da infração cometida, importância que duplicará no caso de reincidência;

II - interdição e/ou embargo do evento a qualquer tempo;

III - impedimento, por 02 (dois) anos, para realização de novos eventos;

IV - cassação dos alvarás das 02 (duas) empresas, a ser aplicada quando da continuidade da infração, após a interdição e/ou embargo.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de caráter civil e criminal.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 4º Fica assegurado aos infratores o direito à ampla defesa, que deverá ser exercitado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem efeito suspensivo.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Para eventos com público inferior ao disposto no art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "b", o licenciamento se dará pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvidos os órgãos envolvidos.

Art. 12 Não se aplica o disposto nesta lei:

I - a jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim, obedecidas as disposições contidas no Estatuto do Torcedor - Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

II - a jogos, individuais ou coletivos, realizados em ginásios de esporte;

III - aos eventos realizados nas dependências de clubes sociais e esportivos legalmente constituídos e por estes promovidos;

~~IV - a cultos ou eventos religiosos, quando realizados nos templos;~~

IV - a cultos ou eventos religiosos; (Redação dada pela Lei nº 11097/2004)

V - a reuniões, convenções ou comícios políticos, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral - Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e legislação complementar;

~~VI - a eventos científicos, culturais, empresariais, religiosos ou de natureza familiar, quando realizados em locais já licenciados.~~

VI - a eventos científicos, culturais, empresariais ou de natureza familiar, quando realizados em locais já licenciados. (Redação dada pela Lei nº 11097/2004)

Art. 13 A empresa promotora será responsável pela manutenção da ordem e o respeito à moral e aos bons costumes, no interior do imóvel onde realizar-se o evento.

Art. 14 O cumprimento do horário estabelecido na autorização para o evento é de responsabilidade dos organizadores e promotores do evento.

Art. 15 A fiscalização dos eventos será executada pelos órgãos representados na Comissão de Análise de Eventos de Grande porte, criada pelo art. 3º desta lei.

Art. 16 Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 18 de dezembro de 2003.

Cassio Taniguchi

PREFEITO MUNICIPAL